



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 8.462, DE 2017

Torna obrigatório o oferecimento, pelo governo federal, do serviço que especifica, estabelecendo condições para o seu funcionamento, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

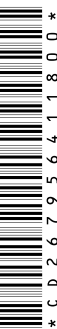
Apresentado pelo nobre Deputado Carlos Bezerra, o Projeto de Lei nº 8.462, de 2017, pretende tornar obrigatório o oferecimento, pelo Governo Federal, de serviço de recebimento de notificações sobre violência e violação de direitos humanos.

Em sua justificação, o autor menciona a criação do “Disque 100 – Disque Direitos Humanos”, por decisão administrativa, no ano de 2003. Reconhecendo o mérito do programa, o projeto de lei busca garantir tal serviço por via legal, como forma de protegê-lo das “oscilações na orientação política que pauta os órgãos públicos”.

De acordo com o art. 1º da proposta, o serviço deverá ser mantido pela estrutura administrativa da União responsável pelas políticas de proteção aos direitos humanos, atualmente, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

As notificações poderão ser recebidas por telefone, aplicativos ou mensagem eletrônica, desde que relacionadas a abuso sexual e físico de crianças e adolescentes; violação de direitos de grupos sociais vulneráveis, em especial pessoa em situação de rua, idosas e pessoas com deficiência, e outras formas de violação dos direitos humanos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /348 | dep.reimont@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Adicionalmente, o art. 2º do projeto dispõe sobre medidas que deverão ser adotadas, pelo órgão público, após o recebimento da notificação: i) registro formal; ii) encaminhamento para os órgãos públicos de apuração e de proteção; e iii) acompanhamento das medidas.

O projeto determina, por fim, que o serviço deverá funcionar 24 horas por dia, inclusive em feriados e fins de semana (art. 3º).

Em maio de 2019, o projeto recebeu parecer favorável nesta Comissão da então relatora, Deputada Iracema Portella, sem, contudo, ser apreciado pelo colegiado.

No prazo regimental, foi apresentada Emenda Substitutiva de autoria do nobre Deputado Messias Donato (EMA nº 1/2023), para transformar a expressão “discriminação em decorrência de raça, gênero ou orientação sexual” em “discriminação em decorrência de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Distribuiu-se o projeto às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e segue o regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

2026-5619



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /348 | dep.reimont@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267956411800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Apresentação: 18/05/2026 12:40:10 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 8462/2017

PRL n.3



* C D 2 6 7 9 5 6 4 1 1 8 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso VIII, artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 8.462, de 2017, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra.

Os serviços públicos de notificações sobre violações de direitos humanos e grupos vulneráveis remontam ao **Disque Denúncia**, criado no ano de 2003. Seis anos depois, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República instituiu a **Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos** vinculada à Presidência da República. Com o passar dos anos, o Disque Direitos Humanos, conhecido como **Disque 100**, desenvolveu módulos para atendimento de grupos específicos, ganhou canais de comunicação não telefônicos e se consolidou como política de governo.

Atento à importância desse canal de denúncias, o Deputado Carlos Bezerra apresentou o **Projeto de Lei nº 8.462, de 2017**, para transformá-lo em instrumento previsto na legislação e não dependente de mera decisão administrativa. O mérito da iniciativa foi reconhecido, nesta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pelos pareceres favoráveis apresentados pelas Deputadas Maria do Rosário e Iracema Portella, que restaram, todavia, sem apreciação do colegiado.

Desde a apresentação do projeto de lei, o Disque 100 continuou evoluindo e prestando serviço relevante para a sociedade brasileira. Em 2019, por exemplo, abriu serviço especial para atender os atingidos pela tragédia de Brumadinho, e, durante a pandemia de Covid-19, manteve aplicativo para conversas e denúncias. No ano de 2023, o serviço chegou ao WhatsApp, hoje operando pelo número (61) 99611-0100.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Pode-se constatar que o PL 8.462/2017 permanece relevante, uma vez que o Disque 100, a despeito de sua importância, mantém embasamento exclusivamente infralegal. Muito embora a ouvidoria nacional para assuntos relativos aos direitos humanos esteja prevista em lei (art. 28, III, **Lei nº 14.600/2023**), a menção direta ao “serviço de atendimento telefônico gratuito destinado a receber denúncias” ocorre somente em decreto (art. 10, IV, **Decreto nº 11.341/2023**)¹.

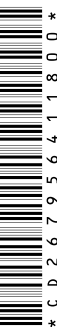
Em seu desenho atual, o Disque 100 opera 24 horas por dia, inclusive nos finais de semana e em feriados, por chamadas de telefone e celular, WhatsApp, Telegram e videochamadas em Língua Brasileira de Sinais (Libras). De acordo com o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, somente em 2025 foram abertos 372 mil protocolos de denúncias que envolveram 644 mil relatos de violações de direitos humanos². Os grupos vulneráveis mais afetados, quantitativamente, são crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Trata-se, portanto, de serviço de utilidade pública de grande importância como instrumento operacionalizador da proteção dos direitos humanos no Brasil. Há grande mérito em transformar tal política de governo em política de Estado por via legislativa, restringindo-se aos limites da iniciativa parlamentar nessa seara, e em consonância com os mandamentos constitucionais de valorização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), promoção do bem de todos (art. 3º IV) e preocupação com os direitos humanos (arts. 5º, § 3º; art. 109, § 5º), afora disposições específicas de proteção das crianças e adolescentes (art. 227), pessoas idosas (art. 230) e pessoas com deficiência (art. 24, XIV).

Não obstante, apresentamos substitutivo ao texto original com dois objetivos. Em primeiro lugar, para torná-lo mais compacto ao retirar expressões que não contribuem para sua efetividade, como a lista de

¹ Além disso, em complemento, inúmeras portarias estabelecem procedimentos específicos no Disque 100: violação de direitos humanos da população em situação de rua (Portaria nº 593/2023), violação de direitos humanos de crianças e adolescentes (Portaria MDHC nº 403/2024); violência contra pessoa idosa (Portaria MDHC nº 938/2025); entre outras.

² Para conferência: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2025>. Acesso em 8 de maio de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

dispositivos eletrônicos abrangidos. Além disso, entendemos que o uso das expressões genéricas “canais de atendimento” e “violações de direitos humanos” evitam a obsolescência futura do texto, bem como reduzem o atrito por debates terminológicos. Dessa maneira, ao retirarmos menção aos termos “gênero ou orientação sexual”, a Emenda Substitutiva nº 1, de 2023, perdeu o seu objeto, que era precisamente se contrapor ao uso de tais expressões.

Em segundo lugar, o substitutivo procura articular o projeto de lei com a legislação vigente, dispondo sobre o sigilo dos dados do denunciante (Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018), sobre a acessibilidade às pessoas com deficiência (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e sobre o tratamento dos dados pessoais pelo poder público (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Desse modo, o substitutivo permitirá que o Disque Direitos Humanos – Disque 100 ganhe amparo legal e mantenha todas as suas características positivas (serviço permanente, gratuito, sigiloso, acessível, com encaminhamento de denúncias e tratamento de dados para fomento de políticas públicas), sem avançar inadequadamente sobre a competência regulatória do Poder Executivo federal (art. 61, § 1º, II, b).

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.462, de 2017, na forma do substitutivo em anexo, e pela **rejeição** da Emenda Substitutiva nº 1, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado REIMONT
Relator

2026-5619

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /348 | dep.reimont@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE
RACIAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.462, DE 2017

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do serviço público federal de recebimento, encaminhamento e monitoramento de denúncias de violações de direitos humanos, denominado Disque Direitos Humanos – Disque 100.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Disque Direitos Humanos – Disque 100, serviço público federal para o recebimento de denúncias de violações de direitos humanos.

Art. 2º A União manterá o Disque Direitos Humanos – Disque 100, serviço de recebimento, registro, triagem e encaminhamento de denúncias de violações de direitos humanos, com canais de atendimento permanentes e gratuitos.

§ 1º É assegurado o sigilo dos dados de identificação do denunciante, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

§ 2º Os canais de atendimento observarão requisitos de acessibilidade comunicacional e tecnológica para pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º O tratamento dos dados pessoais coletados observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Apresentação: 18/05/2026 12:40:10 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 8462/2017

PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /348 | dep.reimont@camara.leg.br



* C D 2 6 7 9 5 6 4 1 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

§ 4º O serviço disporá de protocolos para o encaminhamento das denúncias aos órgãos competentes para apuração, proteção, responsabilização ou adoção de outras providências cabíveis.

Art. 3º O Disque Direitos Humanos – Disque 100 receberá, registrará, encaminhará e monitorará denúncias relacionadas a violações de direitos humanos, especialmente aquelas envolvendo:

- I – crianças e adolescentes;
- II – pessoas idosas;
- III – pessoas com deficiência;
- IV – pessoas em restrição de liberdade;
- V – população LGBTQIA+;
- VI – população em situação de rua;
- VII – discriminação étnica ou racial;
- VIII – tráfico de pessoas;
- IX – trabalho análogo à escravidão;
- X – conflitos relacionados à terra e questões agrárias;
- XI – moradia e conflitos urbanos;
- XII – violência contra povos ciganos, comunidades quilombolas, povos indígenas e demais comunidades tradicionais;
- XIII – violência policial, inclusive praticada por forças de segurança pública em situações de intervenção federal;
- XIV – violência contra comunicadores e jornalistas;
- XV – violência contra migrantes e refugiados;
- XVI – pessoas com doenças raras; e
- XVII – discriminação, intolerância e violência de cunho religioso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

§ 1º O rol previsto neste artigo é exemplificativo, não excluindo outras situações de violação de direitos humanos que venham a ser identificadas ou reconhecidas pelo Poder Público.

§ 2º A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, serviço público essencial, de caráter nacional e interfederativo, integrará a rede de proteção e defesa dos direitos humanos das mulheres, atuando de forma articulada com o Disque Direitos Humanos – Disque 100 e com os demais serviços e políticas públicas de atendimento, acolhimento, orientação e encaminhamento de mulheres em situação de violência.

§ 3º Outras hipóteses de atendimento, proteção e monitoramento poderão ser incluídas em regulamento, observadas as diretrizes desta Lei e a evolução das políticas públicas de direitos humanos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **REIMONT**
Relator

2026-5619



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /348 | dep.reimont@camara.leg.br

